

RESOLUÇÃO-TCU Nº 313, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Resolução-TCU nº 311, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o julgamento e a apreciação, por meio eletrônico, de processos de competência do Tribunal de Contas da União.

PORTARIA-TCU Nº 65, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os arquivos de áudio e vídeo referentes a pedidos de sustentação oral formulados em relação a processos incluídos em pauta de sessão virtual do Tribunal de Contas da União.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3316-7279/3316-7869/3316-2484/3316-5249

Presidente

JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO

Vice-Presidente

ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
RAIMUNDO CARREIRO SILVA
BRUNO DANTAS NASCIMENTO
VITAL DO RÉGO FILHO

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União especial - Ano. 37, n. 24 (2018)- .
Brasília: TCU, 2018- .

Irregular.

Continuação de: Boletim do Tribunal de Contas da União Administrativo
Especial.

1. Ato administrativo - periódico - Brasil. I. Brasil. Tribunal de Contas da
União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**RESOLUÇÕES****RESOLUÇÃO-TCU N° 313, DE 27 DE MARÇO DE 2020.**

Altera a Resolução-TCU n° 311, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre o julgamento e a apreciação, por meio eletrônico, de processos de competência do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências legais e regulamentares, em especial a conferida pelo art. 29 do Regimento Interno/TCU,

Considerando o poder regulamentar conferido ao TCU pelo art. 3° da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando a previsão contida no art. 94, § 7°, do Regimento Interno do TCU, que autoriza o exame de processos, inclusive quanto ao mérito, por meio eletrônico;

Considerando a possibilidade de que a sustentação oral seja feita por meio de arquivo eletrônico enviado ao TCU, resolve, **ad referendum** do Tribunal Pleno:

Art. 1° A Resolução-TCU n° 311, de 19 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do art. 2°-A, nos seguintes termos:

“Art. 2°-A Os pedidos de sustentação oral referentes a processos incluídos em pauta de sessão virtual devem ser formulados na forma definida no Regimento Interno do TCU até às 12 horas do dia útil anterior à realização da sessão.

§ 1° A petição deverá ser acompanhada do arquivo de áudio ou de vídeo, contendo as razões defendidas pelo requerente ou seu procurador, sob pena de indeferimento.

§ 2° O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser de áudio ou de vídeo, devendo observar o tempo máximo de 10 minutos.

§ 3° Caso o arquivo enviado exceda o tempo máximo previsto no parágrafo anterior, o trecho excedente será desconsiderado.

§ 4° A partir do deferimento da sustentação oral pelo presidente do colegiado, os ministros, ministros-substitutos e o Ministério Público terão acesso ao seu conteúdo na página de realização da sessão.

§ 5° Quando o formato, a resolução ou o tamanho do arquivo enviado impossibilitar que o Relator tenha acesso às razões do interessado, o processo será transferido para a sessão virtual subsequente e o relator despachará nos autos, abrindo prazo para que o interessado na sustentação oral apresente novo arquivo de áudio ou de vídeo no prazo definido no **caput** deste artigo.

§ 6° Não havendo resposta do interessado ou em caso de a impossibilidade de acesso ao conteúdo persistir com o novo arquivo apresentado, o pedido de sustentação oral será indeferido.

§ 7° O Presidente do TCU fixará os procedimentos específicos para o recebimento dos arquivos referentes à sustentação oral, bem como os requisitos de formato e tamanho.”

Art. 2° Fica revogado o parágrafo único do art. 2° da Resolução-TCU n° 311, de 2020.

Art. 3° O § 3° do art. 3° da Resolução-TCU n° 311, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Caso ocorra o registro de oposição de que trata o parágrafo anterior, o processo ficará automaticamente excluído da pauta da sessão virtual.”

Art. 4º O § 1º do art. 4º da Resolução-TCU nº 311, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º As minutas de relatório, voto e acórdão do relator e do revisor serão disponibilizadas até 48 horas úteis antes do encerramento da sessão, exceto nos casos previstos no § 14 do art. 141 do Regimento Interno/TCU.”

Art. 5º Os procedimentos definidos nesta Resolução serão aplicados às sessões realizadas a partir de 1º/4/2020.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

(Publicação prevista para o DOU de 30/03/2020, Seção 1)

ATOS DO PRESIDENTE**PORTARIAS**

PORTARIA-TCU N° 65, DE 26 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre os arquivos de áudio e vídeo referentes a pedidos de sustentação oral formulados em relação a processos incluídos em pauta de sessão virtual do Tribunal de Contas da União.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Os procedimentos para entrega de arquivos de áudio ou de vídeo referentes a pedidos de sustentação oral formulados em relação a processos incluídos em pauta de sessão virtual do Tribunal de Contas da União, bem como os requisitos de formato e tamanho desses arquivos, obedecem ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Somente serão aceitos arquivos de áudio nos seguintes formatos:

I - MP3; e

II - M4A.

Art. 3º Somente serão aceitos arquivos de vídeo nos seguintes formatos:

I - MP4; e

II - MOV.

Art. 4º Os arquivos de que trata esta Portaria devem obedecer ao limite máximo de 1 gigabyte.

Art. 5º Em caso de pedido de sustentação oral formulado por meio do Serviço de Protocolo do Tribunal (Seprot), o interessado deverá fornecer o arquivo de áudio ou de vídeo.

Parágrafo único. O Seprot deverá:

I - tramitar o pedido de sustentação oral recebido à Secretaria das Sessões; e

II - fazer o upload do arquivo de áudio ou de vídeo, conforme orientação a ser fornecida pela Secretaria das Sessões.

Art. 6º Quando o peticionamento ocorrer pelo protocolo eletrônico, o interessado deverá executar o procedimento definido no inciso II do artigo anterior, conforme orientação contida na página de protocolo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO